

# PRINCÍPIO DO ACESSO À JUSTIÇA E O AGRAVO DE INSTRUMENTO NO RITO MANDAMENTAL

Ivan Luiz da Silva<sup>1</sup>

## 1. INTRODUÇÃO

O presente texto tem por objetivo tratar, sob o prisma constitucional, de tema já debatido pelos processualistas pátrios<sup>2</sup>, qual seja: o recurso cabível em face dos provimentos liminares em sede de mandado de segurança, mas que tem nos causado considerável perplexidade em razão de determinado entendimento jurisprudencial insistir em inadmitir o agravo de instrumento manejado para impugnar a concessão ou indeferimento de medida liminar do rito mandamental.

## 2. O PROBLEMA

O mandado de segurança, alçado à condição de direito fundamental do cidadão, tem sido incontavelmente manejado contra as arbitrariedades praticadas, diuturnamente, pelo Estado brasileiro; impetrações em que quase sempre é requerida a concessão de medida liminar para fazer cessar ou impedir a ocorrência de dano irreparável.

Não obstante a doutrina<sup>3</sup> e jurisprudência<sup>4</sup> pátria tenham firmado entendimento que o recurso cabível contra o provimento liminar no rito

---

<sup>1</sup> Procurador de Estado de Alagoas, em exercício na Procuradoria da Fazenda Estadual, Doutor em Direito pela Universidade Federal de Pernambuco, Membro do Conselho Estadual de Segurança.

<sup>2</sup> BARBOSA MOREIRA, José Carlos. Recorribilidade das decisões interlocutórias no processo do mandado de segurança. In *Temas de direito processual*. 6ª série, São Paulo: Saraiva, 1997, p. 211 e seguintes.

<sup>3</sup> Os grandes processualistas pátrios neste texto citados são unânimes em auspiciar a tese de cabimento do agravo de instrumento em face de medida liminar no rito mandamental.

<sup>4</sup>“RECURSO ESPECIAL - ALÍNEAS "A" E "C" - MANDADO DE SEGURANÇA -LIMINAR INDEFERIDA - INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - CABIMENTO - PRECEDENTES DO STJ - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NOTÓRIA.

Prevalece o entendimento, tanto doutrinário quanto jurisprudencial, no sentido de que desafia agravo de instrumento a decisão que indefere a liminar nos autos de mandado de segurança. Precedentes: REsp 264.555/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 19.02.2001; REsp 150.086/PR, Relator Min. Waldemar Zveiter, DJU 15.03.1999; AGREsp 361744/RJ, Relator Min. Francisco Falcão, DJU 02.12.2002 e RESP 235.935/SP, relatado por este magistrado, DJU 22.09.2003. A partir da sistemática introduzida pela Lei n. 9.139/95, o agravo de instrumento ganhou contornos mais simples, sendo interposto diretamente no Tribunal, assegurado, inclusive, o seu trâmite com efeito suspensivo, desde que presentes os pressupostos enumerados no artigo 558 do CPC.” (STJ, RESP 258131 / SP, rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ 14.06.2004 p. 187).

mandamental seja o agravo de instrumento, há determinado entendimento jurisprudencial que tem sustentado que é incabível o uso do agravo de instrumento para fustigar a concessão ou o indeferimento de medida liminar no rito mandamental.

As razões aduzidas para inadmitir o agravo de instrumento em questão são: a) inexistência de previsão legal desse recurso no rito do *mandamus*; b) o manejo desse recurso seria incompatível com o rito mandamental.

Tais argumentos não contêm um mínimo de juridicidade, uma vez que se encontram em franco confronto com o entendimento no sentido de que às garantias fundamentais têm que ser atribuída a maior aplicabilidade possível<sup>5</sup>, pois inadmitir o recurso em tela para obter ou cassar a medida liminar é retirar eficácia do direito constitucional ao mandado de segurança e, também, tolher o acesso à justiça, que é princípio constitucional angular do Estado Democrático de Direito.

Diante desse contexto, impende trazermos à lume as razões, de natureza constitucional, que desautorizam a prática restritiva no rito mandamental acima apontada.

### **3. O MANDADO DE SEGURANÇA COMO DIREITO FUNDAMENTAL DO CIDADÃO**

O *mandamus*, em face da ordem constitucional vigente, auferiu tal atenção<sup>6</sup> da Magna Carta que tem sido considerado como direito fundamental do cidadão, por força de sua relevância para corrigir judicialmente os desmandos da atuação opressiva do Estado brasileiro contra o cidadão.

No que pertine à conceituação do *Writ*, é lapidar o conceito apresentado por Hely Lopes MEIRELLES<sup>7</sup>: “Mandado de segurança é o meio constitucional posto à disposição de toda pessoa física ou jurídica, órgão com capacidade processual, ou universalidade reconhecida por lei, para a proteção de direito individual ou coletivo, líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, lesado ou ameaçado de lesão, por ato de autoridade, seja de que categoria

---

Precedentes do STJ: REsp 264.555/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 19.02.2001; REsp 150.086/PR, Relator Min. Waldemar Zveiter, DJU 15.03.1999; AGREsp 361744/RJ, Relator Min. Francisco Falcão, DJU 02.12.2002 e RESP 235.935/SP e RESP 258131 / SP, relator Min. Franciulli Netto, DJU 22.09.2003 e DJ 14.06.2004 p. 187.

<sup>5</sup> MORAES, Alexandre de. *Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional*. São Paulo: Atlas, 2002, p. 110.

<sup>6</sup> GRINOVER, Ada Pellegrini. Mandado de segurança coletivo. *REPRO* Nº 57.

<sup>7</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. *Mandado de segurança*. 26ª ed., São Paulo: Malheiros, 2003, p. 21.

for e sejam quais forem as funções que exerçam (CF , art. 5º, LXIX e LXX; Lei nº 1.533/51, art. 1º)”

A definição retro transcrita funda-se firmemente na Constituição, que dispõe:

“Art. 5º. *Omissis*.

LXIX – Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.”

Em sendo assim, o *Writ of mandamus*, mais que uma ação de rito especial, consagrou-se como uma verdadeira garantia fundamental do cidadão frente ao poder público, pois a prerrogativa de manejá-lo tem sido equiparada aos mais importantes direitos reconhecidos pelo Estado Democrático de Direito.<sup>8</sup>

Com efeito, em razão dessa matiz constitucional as hipóteses de exercício do direito constitucional à ação mandamental devem ser interpretadas de forma extensiva, devendo as restrições a sua utilização serem encaradas com reservas, uma vez que não é dado ao intérprete limitar direitos assegurados constitucionalmente.<sup>9</sup>

Nessa ordem de idéias, Ada Pellegrini GRINOVER<sup>10</sup> é peremptória: “O mandado de segurança (como também o hábeas corpus, a ação popular e, hoje, o hábeas data e o mandado de injunção) não são simples ações reconduzíveis ao princípio de que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Assim fosse, e não haveria necessidade de a Constituição delinear, em separado, os referidos remédios. O certo é que os instrumentos constitucionais-processuais são ações a que a constituição atribuiu – na feliz expressão de Kazuo Watanabe – eficácia potenciada.”

Diante disso, é força reconhecer que quaisquer restrições às medidas processuais que buscam obter ou cassar o provimento liminar no rito mandamental põe-se em flagrante contradição com os objetivos da Magna Carta vigente.

#### 4. O PRINCÍPIO DO ACESSO À JUSTIÇA

---

<sup>8</sup> SODRÉ, Eduardo. Mandado de segurança. In *Ações constitucionais*. Org. DIDIER JR., Fredie. Salvador: JusPodium, 2006, p. 94.

<sup>9</sup> SODRÉ, Eduardo. *Op. cit.*, p. 94.

<sup>10</sup> GRINOVER, Ada Pellegrini. *Op. cit.*

O art. 5º, XXXV, da CF/88, preconiza que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”.

Tal dispositivo constitucional alberga o princípio da inafastabilidade (ou indeclinabilidade) da prestação jurisdicional pelo Judiciário, atualmente é compreendido como princípio constitucional do acesso à justiça.<sup>11</sup>

Sobre esse dispositivo do Texto Magno, André Ramos TAVARES preleciona: “o princípio em questão significa que toda controvérsia sobre direito, incluindo a ameaça de lesão, não pode ser subtraída da apreciação do Poder Judiciário.”<sup>12</sup>

A respeito do tema, MARINONI e ARENHART assim ensina:<sup>13</sup>

“O direito de acesso à justiça, que na verdade garante a realização de todos os demais direitos, exige que sejam preordenados procedimentos destinados a conferir ao jurisdicionado o direito à tutela, adequada, tempestiva e efetiva.

Nesse sentido, por direito de acesso à justiça entende-se o direito à preordenação de procedimentos realmente capazes de prestar a tutela adequada, tempestiva e efetiva.”

Em sendo assim, o princípio do acesso à justiça impõe que para cada questão jurídica deve haver um procedimento apto a prestar a tutela jurisdicional necessária para fazer cessar a ameaça ou lesão a direito.

Por outro lado, é força reconhecer que o Judiciário não pode se furtar a prestar a tutela jurisdicional, quando solicitado a fazê-lo, sob pena de violar o princípio constitucional supramencionada.

Nesse sentido, confira-se o lapidar magistério de André Ramos TAVARES:<sup>14</sup>

“Esse princípio [do acesso à justiça] deve ser analisado em conjunto com o princípio da indeclinabilidade da prestação jurisdicional pelo Poder Judiciário, segundo o qual este não pode se abster de julgar, seja qual for o motivo alegado. Mesmo na falta de norma, deve o magistrado apreciar a questão e apresentar-lhe solução, baseada nos critérios que a lei

---

<sup>11</sup> MARINONI, Luiz Guilherme et ARENHART, Sergio. *Manual do processo de conhecimento*. Ed. RT., 2004, p. 72.

<sup>12</sup> TAVARES, André Ramos. *Curso de direito constitucional*. Ed. Saraiva, 2003, p. 498.

<sup>13</sup> MARINONI, Luiz Guilherme et ARENHART, Sergio. *Op. cit.*, 2004, p. 72

<sup>14</sup> TAVARES, André Ramos. *Op. cit.*, p. 499.

determina, quais sejam, os usos e costumes, a analogia e os princípios gerais do Direito.”

Nessa ordem de entendimento, MARINONI e ARENHART pontificam:<sup>15</sup>

“Há tutela adequada quando, para determinado caso concreto, há procedimento que pode ser dito adequado, porque hábil para atender determinada situação concreta, que é peculiar ou não a uma situação de direito material.”

Com efeito, em razão do princípio do acesso à justiça e da indeclinabilidade da jurisdição deve haver um procedimento adequado para cada questão jurídica existente, não podendo, ainda, o judiciário declinar da sua função jurisdicional, sob pena de malferir o objetivo do constituinte que foi o de proporcionar ao cidadão meios judiciais para obter a apreciação e prestação jurisdicional em relação às suas pretensões jurídicas.

No que tange à tutela adequada, Nelson NERY JR.<sup>16</sup> ilustra bem o tema, *in litteris*:

“2. Liminar e direito de ação. Ter direito constitucional de ação (CF 5º XXXV) significa obter do poder judiciário tutela jurisdicional adequada. Caso o impetrante necessite de medida liminar, só haverá para ele direito constitucional de ação se o juiz lhe conceder a liminar, que, no caso, é a tutela jurisdicional adequada. Assim, ainda que não haja lei prevendo a concessão de liminar, ela deve ser concedida se for adequada ao caso concreto. Do mesmo modo, ainda que haja lei vedando ou dificultando a concessão da liminar nesse ou naquele caso, se for necessário o juiz tem de concedê-la, sob pena de ferir frontalmente o princípio constitucional do direito de ação.”

Assim, o entendimento segundo o qual é incabível o recurso de agravo de instrumento em face de medida liminar em *mandamus*, sob a alegação de inexistência de previsão legal e incompatibilidade com o rito mandamental, viola profundamente os princípios do acesso à justiça e da inafastabilidade da jurisdição em razão de impedir a concretização da tutela processual adequada, haja vista o código de processo civil estatuir que o recurso em questão é o meio processual cabível para impugnar os provimentos liminares, entendendo a doutrina e a jurisprudência que são cabíveis mesmo naqueles exarados em ritos especiais.

---

<sup>15</sup> MARINONI, Luiz Guilherme e ARENHART, Sergio. *Op. cit.*, 2004, p. 72

<sup>16</sup> NERY JR. Nelson e NERY, Rosa. *Código de processo civil comentado*. São Paulo: Ed. RT, 2002, p. 1637.

Eduardo SODRÉ<sup>17</sup>, ao comentar as normas limitativas aos provimentos liminares no rito mandamental, situação análoga a deste texto, é magistral em sua conclusão:

“Estas, e outras normas em igual sentido – porque limitativas do exercício abstrato de garantia fundamental materializada no mandado de segurança – são, ao nosso ver, inconstitucionais, até porque, também, impedem o acesso do cidadão ao Judiciário e, conseqüentemente, constituem-se em óbices à entrega de uma prestação jurisdicional célere, adequada e eficaz.”

Portanto, quando o intérprete limita o acesso do impetrante aos meios recursais adequados para obter provimento liminar em *mandamus* está agindo em evidente contradição com a Constituição, que impõe que aos direitos e garantias fundamentais sejam atribuídas a máxima eficácia e aplicabilidade.

## **5. O PRINCÍPIO DO ACESSO À JUSTIÇA COMO FUNDAMENTO AO CABIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO NO RITO MANDAMENTAL.**

A inadmissibilidade do agravo de instrumento no rito mandamental não pode prosperar por consistir em verdadeiro bloqueio ao acesso à justiça e violação ao princípio da inafastabilidade jurisdicional. Em sendo assim, vejamos os argumentos negativistas e as razões que os desautorizam.

### **1º Argumento negativista: a suposta inexistência de previsão legal**

Tal argumento não se sustenta, em primeiro, porque há previsão legal do recurso cabível para impugnar provimentos liminares, que pode ser manejado tanto no rito comum quanto no rito especial.

A previsão legal para situações que tais encontra-se no art. 522, do CPC, qual seja, a previsão do agravo de instrumento para recorrer de quaisquer decisões interlocutórias.

As decisões interlocutórias são decisões que tem por finalidade resolver questões incidentes, sem, contudo, por fim ao processo.

Nesse sentido, Nelson NERY JR<sup>18</sup>:

---

<sup>17</sup> SODRÉ, Eduardo. *Op. cit.*, p. 125.

<sup>18</sup> NERY JR., Nelson et NERY, Rosa. *Op. cit.*, p.872.

**“2. Decisão interlocutória.** Decisão interlocutória. Segundo o sistema recursal do CPC, decisão interlocutória é o pronunciamento do juiz que, não colocando fim ao processo, resolve questão incidente ou provoca algum gravame a parte ou interessado (CPC 162 §2º).”

Portanto, toda decisão desse naipe pode ser fustigada via do recurso de agravo. Em sendo assim, o recurso cabível contra qualquer provimento liminar (que são decisões interlocutórias) é o de agravo de instrumento.

Essa é a lição do mestre Nelson NERY JR.<sup>19</sup>:

**“3. Cabimento do agravo.** Resolvida pelo juiz de primeiro grau ou por juiz singular no tribunal (Minsitro, Desembargador ou Juiz) questão incidente no curso do procedimento, sem que se coloque ao processo, esse ato judicial esse ato judicial se caracteriza como decisão interlocutória (CPC 162 § 2º) impugnável pelo recurso de agravo (por instrumento ou retido nos autos). Oagravo cabe de toda e qualquer decisão interlocutória proferida no processo, em limitação de qualidade ou quantidade.”

Posto que o agravo de instrumento é o recurso cabível para atacar decisão interlocutória, incumbe-nos, agora, verificar se a medida liminar no rito mandamental tem essa natureza jurídica.

A medida liminar é provimento cautelar antecipatório, estabelecido na própria lei do mandado de segurança, que busca suspender “o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida” (art. 7º, II, da Lei nº 1.533/51).

Sobre a finalidade da medida liminar mandamental, Hely Lopes MEIRELLES<sup>20</sup>, assim, ensina: “Preserva, apenas, o impetrante de lesão irreparável, sustando provisoriamente os efeitos do ato impugnado.”

Em face de tais características da medida liminar mandamental é imperioso reconhecer sua natureza interlocutória, posto que, à semelhança das decisões interlocutórias do rito comum, resolve questão incidente no *Writ* sem por fim ao processo. Em sendo assim, é de evidência solar a natureza de decisão interlocutória da medida liminar exarada em *mandamus*.

Nelson NERY<sup>21</sup>, ao comentar o art.7º II da Lei nº 1533/251, ensina:

---

<sup>19</sup> NERY JR., Nelson et NERY, Rosa. *Op. cit.*, p.872.

<sup>20</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. *Op. cit.*, p. 76.

<sup>21</sup> NERY JR., Nelson et NERY, Rosa. *Op. cit.*, p. 1637.

“(…) Essa decisão sobre a liminar, concessiva ou denegatória, é interlocutória e pode ser impugnada pelo recurso de agravo (CPC 522 e 557 §1º).

Esse entendimento é seguido pelo colendo STJ:

“A decisão que concede ou nega liminar em sede de mandado de segurança é de natureza interlocutória, passível de ataque por meio de agravo de instrumento.

Precedentes deste Superior Tribunal de Justiça.” (RESP 184984/GO – 6ª Turma – Rel. Min. Vicente Leal – DJU 18/06/2001).

No que tange ao recurso cabível contra a medida liminar concedida ou denegada em *mandamus*, Nelson NERY JR<sup>22</sup> é explícito em admitir o agravo de instrumento para impugná-la:

**“3. Agravo de instrumento (CPC 522).** O agravo de instrumento contra a decisão que resolve a questão da liminar em MS de competência do juiz de primeiro grau tem o regime do CPC 522 *et seq.*”

**“10. Regime do agravo.** (...) São exemplos de casos onde só é admissível a interposição do agravo de instrumento, não o retido: a) da decisão que defere ou indefere liminar em MS, ACP, ação possessória ou ação cautelar; (...).”

Eduardo SODRÉ<sup>23</sup>, também, nesse sentido:

“Tratando-se de decisão tipicamente interlocutória, o recurso cabível contra o provimento concessivo ou denegatório da segurança liminar é o agravo de instrumento (...), podendo ser pleiteado, quando da interposição deste recurso, tanto o efeito suspensivo como a antecipação dos efeitos da tutela recursal, ex vi art. 527, inciso III, do Diploma Processual Civil.”

Nessa ordem de pensamento também tem seguido a jurisprudência do STJ:

“Da decisão interlocutória que concede ou indefere liminar, em Mandado de Segurança, cabe impugnação através de Agravo de Instrumento.” (RESP 200355/SP – 2ª Turma – Rel. Min. Francisco Peçanha Martins – DJU 19/02/2001).

Diante de tais argumentos, vislumbra-se que tanto a doutrina quanto a jurisprudência entendem que é perfeitamente cabível o manejo do agravo de

---

<sup>22</sup> NERY JR., Nelson et NERY, Rosa. *Op. cit.*, p. 1637 e 873.

<sup>23</sup> SODRÉ, Eduardo. *Op. cit.*, p. 125. Nesse mesmo sentido: MEDINA, Paulo Roberto de Gouvêa. *Direito processual constitucional*. Rio de Janeiro: Forense, p. 170.



instrumento na hipótese para enfrentar os provimentos liminares no rito mandamental, haja vista haver previsão de tal recurso para situações que tais no direito processual pátrio.<sup>24</sup>

## **2º Argumento negativista: a suposta incompatibilidade entre o agravo de instrumento e o rito mandamental.**

Esse argumento não guarda uma mínima réstia de juridicidade, já que o manuseio do agravo de instrumento não está em contradição com a celeridade desejada para o rito mandamental.

*A contrario sensu*, o oferecimento do agravo de instrumento em face dos provimentos liminares muitas vezes busca exatamente obter uma efetividade processual o mais célere possível, quando, por exemplo, pretende alcançar a medida liminar denegada. Por outro lado, quando dirigido contra medida liminar concedida a regra geral é a inexistência de efeito suspensivo.

Nesse sentido tem sido o entendimento do egrégio STJ:

“ (...) O Agravo de Instrumento não conflita com as prescrições da mencionada lei especial, nem contraria a índole do remédio heróico e célere na sua tramitação, mesmo porque não tem efeito suspensivo art. 497, CPC, portanto, não obstaculizando o julgamento do mérito.” (RESP 139276/ES – 1ª Turma – Rel. Min. Milton Luiz Pereira – DJU 19/11/2001).

Em sendo assim, exsurge patente o desacerto do argumento que alega haver incompatibilidade entre o agravo de instrumento o rito mandamental.

## **6. DA INDEVIDA RESTRIÇÃO AO EXERCÍCIO DO DIREITO CONSTITUCIONAL AO MANDADO DE SEGURANÇA**

Como a inadmissibilidade do agravo de instrumento no rito mandamental configura uma restrição à eficácia de um direito fundamental, o direito ao exercício pleno do *Writ of mandamus*, sua existência exige estar prevista em lei nesses termos, posto que as garantias fundamentais devem ter sua eficácia e aplicabilidade potenciada<sup>25</sup> ao máximo possível.

---

<sup>24</sup> As medidas liminares, tanto no rito comum quanto nos ritos especiais, quando concedidas contra a fazenda pública podem, também e cumulativamente, ser fustigadas pelo instituto do pedido de suspensão de execução de liminar, previstos em leis esparsas. Sobre esse tema, veja-se: SILVA, Ivan Luiz da. Suspensão de execução de decisão judicial na alta jurisprudência brasileira. In *Revista dos Tribunais*, vol. 836, ano 94, junho/2005, p.69/82.

<sup>25</sup> GRINOVER, Ada Pellegrini. *Op. cit.*,

Assim, Hely Lopes MEIRELLES<sup>26</sup> pontifica magistralmente: “Em tese, por sua índole constitucional de garantia individual fundamental, o mandado de segurança não comporta restrições que não esteja expressas na lei.”

Com efeito, é de solar evidência que na legislação de regência do *mandamus* inexistente norma jurídica que vede o cabimento do agravo de instrumento no rito mandamental.

Por outro lado, é força admitir-se que na ausência de norma específica no rito especial, o estatuto processual civil é norma aplicável de forma subsidiária.

A jurisprudência do STJ tem assim estatuído:

“1. A Lei nº 1.533/51 não é desajustada às normas gerais do CPC. (...) 2. É cabível, pois, o Agravo de Instrumento em Mandado de Segurança, certo que as normas do CPC aplicam-se a todas as ações, inclusive às de ritos especiais, salvo quando tiverem elas específicas regras contrárias, hipótese incorrente.” (RESP 139276/ES – 1ª Turma – Rel. Min. Milton Luiz Pereira – DJU 19/11/2001).

Portanto, como inexistente previsão legal específica sobre qual seria o recurso próprio para enfrentar os provimentos liminares (decisões interlocutória) no rito mandamental é de se aceitar, inexoravelmente, o cabimento do agravo de instrumento previsto no Código de Processo Civil, uma vez que esse é o meio processual próprio para fustigar quaisquer decisões interlocutórias.

## 7. NOTAS CONCLUSIVAS

Os argumentos doutrinários e jurisprudenciais expostos não deixam dúvida sobre o acerto da tese de cabimento do agravo de instrumento no rito mandamental, posto que os argumentos negativistas desse entendimento não resistem a uma perfunctória análise jurídica.

Nesses termos, exsurge patente que inadmitir o agravo de instrumento em face dos provimentos liminares (concessivos ou denegatórios) no rito mandamental é tolher o acesso à justiça e abater o princípio da inafastabilidade da jurisdição, já que as questões jurídicas suscetíveis ficaram sem apreciação judicial.

---

<sup>26</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. *Op. cit.*, p. 77.

Acatar, portanto, a tese negativista é admitir um absurdo processual, qual seja: que o tribunal pode menos que o juiz *a quo*, como bem destaca Eduardo ARRUDA ALVIM<sup>27</sup>, *in litteris*:

"A não admissão do agravo pode levar a situações absurdas. Se se admite que a não concessão da liminar pode inviabilizar em determinadas circunstâncias, que o mandado de segurança proporcione ao impetrante a garantia *in natura* pleiteada, não admitir que da decisão denegatória da liminar se possa interpor agravo de instrumento significa concluir que o tribunal pode menos do que o juiz de primeiro grau, porque, quando a apelação chegar ao tribunal, a situação de dano irreversível ou de difícil reparação já se terá, provavelmente, consumado"

---

<sup>27</sup> ARRUDA ALVIM, Eduardo *apud* ALVIM WAMBIER, Teresa Arruda. *in Os agravos no CPC brasileiro*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000, p. 479.